

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569638 - SP
(2019/0249962-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES
AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides
AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA
AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO
- PE020670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA AFASTADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem entendeu que a sentença transitada em julgado não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, o que afasta a ofensa à coisa julgada. Alterar essa conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros" (AgInt no AREsp n. 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.638 - SP (2019/0249962-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES
AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides
AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA
AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 695/707) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que:

(a) "o presente recurso de agravo interno há de ser provido, de modo a prover o recurso especial mediante a declaração de violação aos artigos 489 e 1.022, I e II do atual CPC, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que torne a julgar os embargos de declaração, ou há de ser reconhecido o prequestionamento de toda a matéria debatida no recurso especial (exegese do artigo 1025 do atual CPC)" (e-STJ fl. 699),

(b) "a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta c. Corte de Justiça é no sentido de limitar a multa decendial aos termos do artigo do artigo 412 do Código Civil, mas não em relação a incidência dos juros legais sobre a condenação ao pagamento da multa decendial contratual" (e-STJ fl. 701), e

(c) "para se verificar o desacerto da r. decisão impugnada por meio do recurso especial, especialmente a ofensa à coisa julgada, não se faz necessária a incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, apenas a observância dos parâmetros fixados no título executivo e da legislação aplicável, conforme amplamente demonstrado nesta peça recursal" (e-STJ fl. 703).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 712/728).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.638 - SP (2019/0249962-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES
AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides
AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA
AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA AFASTADA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem entendeu que a sentença transitada em julgado não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, o que afasta a ofensa à coisa julgada. Alterar essa conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros" (AgInt no AREsp n. 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.638 - SP (2019/0249962-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES
AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides
AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA
AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 691/693):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 640/642).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo dos recorrentes em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 474):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Seguro habitacional. Cumprimento de sentença. Incidência de juros de mora sobre multa decendial. Não cabimento.

A multa decendial deve ser limitada ao montante atualizado da obrigação principal, sem acréscimo de juros. Precedentes do Tribunal e do Eg. STJ. Renovação dos cálculos.

Recurso não provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 609/616).

No recurso especial (e-STJ fls. 481/512), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, destacando a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "a r. decisão é omissa/contraditória ao reconhecer as condenações fixadas pela r. sentença, bem como a incidência de juros sobre as condenações, mas exclui esta rubrica (juros) do compute da multa decendial (a despeito de ela integrar a condenação e os pedidos iniciais), mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença exequenda" (e-STJ fl. 487).

Indicaram ofensa aos arts. 389, 395 e 407 do CC/2002 e 200, 240, 332, § 1º, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, afirmando (i) existência de coisa julgada quanto à incidência dos juros de mora e (ii) descabimento da limitação da multa decendial.

No agravo (e-STJ fls. 645/660), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 663/674).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, não assiste razão aos recorrentes, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015. Afora isso, quanto à multa decendial, o entendimento deste Tribunal Superior é de que ela está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DECENDIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.383.622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O atraso no pagamento da indenização securitária, em contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, enseja o pagamento de multa decendial, limitada ao valor da obrigação principal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.552.094/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.)

Dessa forma, encontrando-se a decisão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, no que concerne à suposta existência de coisa julgada, o Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fl. 477):

Anoto, por oportuno, que no dispositivo da sentença que transitou em julgado e que está sendo executada não houve condenação em juros de mora sobre referida multa, como bem anotado pelo D. Juízo na decisão impugnada.

Rever esse entendimento a fim de acolher a alegação dos agravantes de ocorrência de coisa julgada – especialmente a tese de que houve condenação prévia quanto à incidência dos juros mora – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

[...]

4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

Ademais, ressalte-se que esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A parte insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação do Tribunal de origem.

Entretanto, conforme constou da decisão ora agravada, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Tal pronunciamento ocorreu quando o Tribunal de origem não só afastou a existência de coisa julgada, mas também entendeu ser indevida a fixação dos juros de mora no valor final da multa decendial.

Observe-se ainda que "o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 489 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.293.096/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018).

Afora isso, a Corte local – pela análise da prova dos autos – afirmou que a sentença transitada em julgado não tratou da questão dos juros de mora na multa decendial.

Desse modo, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência da coisa julgada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, conforme constou da decisão ora agravada, verifica-se que "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros" (AgInt no AREsp n. 1.455.518/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019). Assim, não há falar em incidência de juros moratórios.

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.569.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0249962-2

Número de Origem:

21880152620178260000 00161444020178260071

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA

AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES

AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA

AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides

AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA

AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DA SILVA

AGRAVANTE : JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA GOMES

AGRAVANTE : KAREN ROBERTA MIRANDA OLIVEIRA

AGRAVANTE : Nanci Santos Benevides

AGRAVANTE : EZILDINHA DE FATIMA AMANCIO SILVA

AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020